



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.706-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. DELEGADO PABLO)

Apresentação: 05/05/2021 15:59 - Mesa  
PL n.º 1706/2021

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 236.....

§ 4º. Os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O ano legislativo de 2019 começou com uma grande dúvida daquilo que veríamos logo à frente, a proliferação do coronavírus em cadeia mundial. Há consenso entre cientistas de que o primeiro surto ocorreu em um mercado de Wuhan que vendia animais selvagens vivos e mortos. Mas pesquisadores não sabem se o vírus surgiu ali ou "se aproveitou" da aglomeração para se espalhar de uma pessoa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para outra<sup>1</sup>, daí foram transmitidos para o resto do mundo, devastando vidas e assolando a economia mundial e a economia domiciliar.

O mundo dos negócios mudou, obrigando também diversos setores público e privado a mudarem a concepção e a realização da atividade laboral, passando de presencial para “home office” ou trabalho em casa e, para setores que tinham a necessidade de entrega de documentos ou alimentos, começaram a usar e aprimorar os serviços de entrega, mudando completamente o formato do trabalho.

Neste sentido, entendemos da necessidade de que muitas legislações precisam ser modernizadas e outras já foram, mas precisamos avançar ainda mais e, seguindo esse raciocínio, o sistema de comunicação processual civil, vem enfrentando dificuldades ante, a tudo que está sendo tratado em nosso País, precisa ser modernizado.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nos anos 70 do século passado, o tema do acesso à Justiça passou a ser tratado, discutido e compreendido. Conforme os autores do assunto, “a expressão acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo” (apud “Acesso à Justiça”, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, pág. 8).

Esse movimento se irradiou em diversos países, inclusive no Brasil, ensejando a edição de diversas leis que, ao longo do tempo, vieram a modificar o Código de Processo Civil de 1973, procurando tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, culminando com o surgimento de um Novo Código de Processo Civil

---

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/12/01/covid-19-o-estudo-americano-que-aumenta-duvidas-sobre-real-origem-da-pandemia.htm?>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

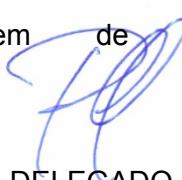
Brasileiro, Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, reconhecendo a necessidade da desformalização do processo com a adoção de procedimentos extrajudiciais, a fim de garantir a efetividade do direito material.

É nesse sentido que se justifica este Projeto de Lei, que trata da instrumentalidade dos atos processuais, permitindo a sua prática de forma judicial ou extrajudicial, a fim de alcançar maior rapidez, evitar perda de tempo, e prover eficácia do direito, até porque o processo não é um fim, mas meio de solução de contendas.

Lado outro, a função notificante é inerente ao registro de títulos e documentos, nos termos do artigo 160, da Lei federal nº 6.015/73. Assim é que, por tais motivos, a proposta procura evoluir na questão da prática dos atos processuais, explicitando o que já está contido nas disposições do atual Código de Processo Civil, disponibilizando à parte a faculdade de escolher o meio de realizá-los, judicial ou extrajudicialmente, resultando um efeito prático muito útil aos advogados e, também, grande contribuição ao trabalho do aparelho judicial, assoberbado com milhões de processos, mormente na atual conjuntura, devido aos efeitos da pandemia do coronavírus.

E, mais uma vez, para que a Norma alcance sua verdadeira conotação que é o acesso à justiça, ainda em tempos atuais de pandemia, o que não podemos prever para o futuro, a necessidade de modernização, utilizando mecanismos que facilitem a comunicação entre as partes, cabendo a nós legisladores, a busca dessa modernidade da legislação, trazendo a facilidade de usar mecanismos que estão disponíveis no serviço notarial que estão sediados na maioria das cidades brasileiras.

Pelo exposto, aguardamos o acolhimento deste projeto que visa tornar mais ágil e eficaz a Justiça brasileira e solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em  de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 05/05/2021 15:59 - Mesa

PI n° 1706/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

---

**LIVRO IV**  
**DOS ATOS PROCESSUAIS**

---

**TÍTULO II**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

---



---

## **LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973<sup>1</sup>**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

#### **CAPÍTULO IV DA ORDEM DO SERVIÇO**

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

---

<sup>1</sup> Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021**

Apresentação: 09/11/2021 18:03 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL1706/2021  
PRL n.1

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado DELEGADO PABLO

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**I – RELATÓRIO**

Nos termos da proposição em epígrafe, os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.

A inclusa justificação aduz que a norma projetada facilitará o acesso à Justiça através de um método extrajudicial célere, e que se coaduna com a função exercida pelos registros públicos. Pontua, ainda, que tal medida é condizente com a modernização da legislação processual e adequada aos tempos atuais de pandemia.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>



\* C D 2 1 7 3 2 6 3 0 6 6 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo legítimas a competência da União e a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se encontra presente, na medida em que a norma projetada tem o caráter da generalidade e da coercibilidade e está em conformidade com os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa pode ser aprimorada, com a menção à nova redação do art. 236 – “(NR) ”.

Passa-se ao mérito.

Há muito existe a previsão legal de que as comunicações processuais podem ser realizadas por meios extrajudiciais, embora essa realidade legal ainda não tenha sido adequadamente compreendida nem posta intensivamente em prática no meio jurídico, em prejuízo das desejadas celeridade e segurança na efetivação de tais atos. O atual Código de Processo Civil, aliás, adotou como princípio a instrumentalidade das formas, desde que atendida a finalidade essencial.

Os feitos judiciais no Brasil, via de regra, são lentos, geralmente devido a "gargalos" processuais, sendo talvez o principal deles a demora na efetivação das comunicações processuais, tornando precária a prestação jurisdicional pelo Estado. No entanto, é do espírito do novo Código de Processo Civil a efetividade real do processo, que, para isso, deve ser célere e justo. Ou seja, o processo civil deve cumprir a lei material e, para entregar ao jurisdicionado uma resposta em tempo hábil, deve ser funcional, e a funcionalidade está diretamente ligada aos procedimentos que formam o processo, entre eles, as comunicações processuais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

Apresentação: 09/11/2021 18:03 - CC/C  
 PRL 1 CC/C => PL1706/2021  
 PRL n.1

O Oficial Público de Registro de Títulos e Documentos é fiscalizado pelo Poder Judiciário, dotado de fé pública e seus atos – inclusiva as notificações extrajudiciais - gozam de presunção de veracidade.

Finalmente, destacamos que a norma ora projetada estará em consonância com o art. 160, § 3º, da Lei dos Registros Públicos, pelo qual “o serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.”

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.706/2021.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS**  
**Relator**

2021-18091



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021**

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**EMENDA Nº 01**

Acrescente-se a expressão “(NR)” após a redação do § 4º que o projeto acrescenta ao art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS**  
**Relator**

2021-18091

Apresentação: 09/11/2021 18:03 - CCJC

PRL 1 CCJC => PL1706/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>



\* C D 2 1 7 3 2 6 3 0 6 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/06/2022 17:23 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1706/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Danilo Forte, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernando Rodolfo, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Sabino, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Ney Leprevost, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo Coelho, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 01/06/2022 17:23 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1706/2021  
**PAR n.1**



\* C D 2 2 8 0 3 5 5 3 9 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228035539600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021**

Apresentação: 01/06/2022 17:23 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL1706/2021  
**EMC-A n.1**

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**EMENDA Nº 01**

Acrescente-se a expressão “ (NR) ” após a redação do § 4º que o projeto acrescenta ao art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221438367600>